



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1621/2025
Data: 27/06/2025 - Horário: 10:12
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE 26 DE JUNHO DE 2025

Institui o direito à comunicação prévia à vítima criança ou adolescente, seus representantes legais ou órgãos de proteção, sobre o relaxamento de medida privativa de liberdade ou medida protetiva aplicada contra o agressor, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito à comunicação prévia à vítima criança ou adolescente, bem como aos seus representantes legais e ao Conselho Tutelar competente, sobre o relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra o autor de ato de violência praticado no contexto familiar ou institucional.

Art. 2º A comunicação será de responsabilidade da autoridade judicial que determinar a soltura do agressor ou a revogação de medida protetiva, devendo ser feita:

I – Por escrito, de forma física ou eletrônica, aos pais, responsáveis legais ou ao representante legal da criança ou adolescente;

II – Simultaneamente, ao Conselho Tutelar da localidade onde residem a vítima e o agressor;

III – Preferencialmente com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à efetivação da medida, salvo em caso de urgência devidamente justificada.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Art. 4º O descumprimento injustificado da obrigação de comunicação prévia prevista nesta Lei poderá ensejar responsabilização administrativa do agente público competente, sem prejuízo de eventuais sanções penais e cíveis.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se vítima criança ou adolescente qualquer pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, _____ de _____ de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Lelo Maia".
Lelo Maia
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, familiar ou institucional, assegurando que seus responsáveis e os órgãos de proteção sejam comunicados previamente caso medidas judiciais de restrição à liberdade ou de proteção sejam relaxadas.

Em Alagoas, casos recorrentes de violência contra crianças e adolescentes demonstram a urgência de instrumentos legais que reforcem a rede de proteção infantojuvenil. A comunicação antecipada viabiliza a tomada de medidas protetivas e preventivas por parte da família e do Conselho Tutelar, evitando a revitimização e possíveis riscos à integridade física, emocional e psicológica das vítimas.

A medida se inspira no PL 1500/2022, aprovado na Câmara dos Deputados, que trata da comunicação prévia à mulher vítima de violência. A adaptação ao público infantojuvenil, no entanto, é fundamental diante da sua vulnerabilidade ampliada e do dever constitucional do Estado de assegurar-lhes prioridade absoluta.

Por tais razões, conclamo aos nobres pares que compõem a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas para análise da referida proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS**, em Maceió, _____ de _____ de 2025.


Lelo Maia

Deputado Estadual